

**ATO Nº 104/2014**

Dispõe sobre a utilização, identificação e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 17, inciso X, alínea “g” da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e;

**Considerando** as diretrizes da Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

**Considerando** as Resoluções nº 32/98 e nº 231/07 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelecem, respectivamente, os modelos de placas para veículos de representação e o sistema de placas de identificação de veículos;

**Considerando** a necessidade de disciplinar a utilização, identificação e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

**Art. 2º** A utilização, guarda e identificação dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins são disciplinadas por este Ato.

**Art. 3º** Para os fins deste Ato, consideram-se:

**I** – veículos: qualquer meio de transporte automotor, como por exemplo automóvel, motocicleta, ônibus, micro-ônibus, caminhonete, caminhões e congêneres;

**II** – veículos oficiais: veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**III** – veículos oficiais especiais: são os modelos de luxo, com capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar;

**IV** – veículos de representação: veículos com caracterização diferenciada, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, destinados exclusivamente ao Chefe do Ministério Público.

**Art. 4º.** A utilização dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins será feita exclusivamente para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais.

**Art. 5º.** Os veículos oficiais serão utilizados para a execução de serviços funcionais e/ou administrativos necessários ao desempenho das finalidades institucionais pelos membros e servidores, em efetivo exercício e lotados no Ministério Público, e ainda por aqueles que os acompanham ou estejam a serviço do Órgão, salvo expressa autorização em contrário do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 6º.** Os veículos oficiais utilizarão placas de identificação, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou seja, placas brancas.

**Art. 7º.** Quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poder-se-ão utilizar nos veículos oficiais “placas vinculadas”, não oficiais e de registro reservado junto à Presidência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas

placas e respectivo cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** A autorização do DETRAN/TO para o porte e uso de “placas vinculadas” será precedida de expressa determinação do Procurador-Geral de Justiça, após análise da necessidade e pertinência da solicitação.

**Art. 8º.** Os veículos oficiais especiais são destinados ao uso exclusivo do Subprocurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral e dos Procuradores de Justiça;

**Parágrafo único.** Incluem-se na hipótese do *caput* os veículos destinados ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e à Diretoria de Inteligência, sendo os mesmos para uso exclusivo no cumprimento de tarefas e diligências.

**Art. 9º.** Aplicam-se aos veículos oficiais especiais o disposto no art. 5º.

**Art. 10.** Poder-se-ão utilizar nos veículos oficiais especiais “placas vinculadas”, conforme previsão e especificações do art. 7º.

**Art. 11.** Têm direito ao uso dos veículos de representação, desde que no exercício do respectivo cargo, o Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** O Substituto do titular do cargo referido no *caput* fará jus ao uso dos veículos de representação.

**Art. 12.** Os veículos oficiais de transporte institucional terão placa oficial de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, e possuirão um retângulo de 500x350 mm, na cor branca (pintura ou adesivo), localizado nas portas dianteiras, posicionado abaixo das

janelas e nos dois metros iniciais de cada unidade acoplada, conforme especificações contidas no anexo único deste ATO.

**Parágrafo único.** O retângulo previsto no caput deste artigo conterà:

I – A logomarca do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II - as expressões "WWW.MPTO.MP.BR"; e, "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

**Art. 13.** Os veículos de representação serão identificados externamente por placas confeccionadas em metal, com fundo preto, letras douradas, expondo na parte superior a expressão "ESTADO DO TOCANTINS", na parte inferior a nomenclatura do cargo "PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA", no lado esquerdo o brasão do Estado, e numeradas com o número 001.

**Art. 14.** É proibido o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular.

**Art. 15.** Por ocasião do deslocamento dos veículos à disposição da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, deverá haver, exceto os de representação, prévia comunicação ao Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto, através do sistema informatizado "ATHENAS", contendo o destino, eventuais escalas, o nome do motorista e do(s) passageiro(s).

**Parágrafo único.** Para deslocamento interno este será comandado através de requisição física assinada pelo requisitante, contendo data, horário, destino e atividade desenvolvida.

**Art. 16.** Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para

cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

**Art. 17.** Somente poderão conduzir os veículos: motorista e oficial de diligência.

**Art. 18.** Os condutores que ficarem na posse do veículo oficial, a serviço, no período compreendido entre 00:00hs e 06:00hs, terá direito a gozar aquele mesmo dia de descanso.

**§1º.** No caso acima, o veículo oficial deverá ser devolvido à garagem oficial, ou a outro local de guarda devidamente autorizado pelo Encarregado da Área de Transporte até as 09:00hs do mesmo dia do descanso.

**§2º.** No caso de necessidade do serviço ou se estiver em viagem, o condutor poderá gozar seu dia de descanso em data posterior, desde que autorizado pelo Encarregado de Área de Transportes ou seu Substituto.

**§3º.** Ficam excepcionados deste artigo os motoristas de representação.

**Art. 19.** É proibida a guarda do veículo em garagem residencial, ou em outro local de guarda, salvo na hipótese do art. 18, § 1º, ou se o início dos trabalhos for anterior às 08:00hs, desde que devidamente autorizado pelo Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto.

**§1º.** É proibida a pernoite do veículo em via pública, em postos de combustíveis e congêneres, assim como em estacionamentos ou garagens públicas ou de terceiros, salvo expressa autorização do Encarregado de Área de Transportes ou seu Substituto ou, quando em viagem, de um superior que estiver presente.

**§2º.** Estando em viagem, o veículo deverá pernoitar, preferencialmente, na garagem do hotel, pensão, pousada ou congêneres, estando em todo caso sob a inteira responsabilidade do condutor.

**Art. 20.** O Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto controlará os deslocamentos, quilometragem e consumo de combustível, através de “Diários de Bordo”, que será portado pelos condutores, onde, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, origem e destino e eventuais escalas, data, hora, e nome do solicitante do serviço.

**Art. 21.** A Procuradoria-Geral de Justiça efetuará, nos termos da Lei, a contratação de empresa seguradora, bem como de empresa prestadora de serviço de limpeza e conservação, manutenção, revisão e abastecimento.

**Art. 22.** Em caso de acidente envolvendo o veículo, havendo ou não vítimas, o mesmo permanecerá imobilizado até a realização da perícia oficial de trânsito, devidamente acompanhada pelo seu condutor, salvo se estiver ferido, caso em que poderá ser substituído por outro servidor.

**§1º.** Em caso de fuga do veículo abalroador, ou de qualquer outro envolvido no acidente, o condutor deverá imediatamente informar, se possível, os detalhes e a(s) placa(s) do(s) mesmo(s) às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo fugitivo, em seguida, comunicar o ocorrido ao Encarregado de Área de Transportes ou seu Substituto.

**§2º.** Caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao Ministério Público e não sendo o mesmo ressarcido pelo agente causador, após análise de viabilidade e economia, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia integral do resultado da perícia oficial, de eventual processo administrativo e dos demais documentos relativos ao sinistro, tudo para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento.

**Art. 23** Fica sob a responsabilidade do membro coordenador ou, não havendo, daquele que responda pela Promotoria, ou ainda do servidor por ele expressamente designado, os veículos colocados a disposição da respectiva Promotoria, especialmente quanto as infrações de trânsito, a guarda, segurança, manutenção, asseio e conservação, devendo reportar ao Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto qualquer alteração significativa causada aos mesmos.

**§1º.** Nos mesmos termos do *caput*, os veículos destinados ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e à Diretoria de Inteligência ficam sob a inteira responsabilidade de seus respectivos coordenadores e/ou chefes.

**§2º.** No âmbito da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o Encarregado da Área de Transportes é o responsável pelos veículos, podendo este delegar expressamente, a cada condutor, a responsabilidade sobre o veículo que está utilizando, por meio de “Termo de Responsabilidade”.

**Art. 24.** É proibido o uso dos veículos oficiais:

I – para cumprimento de missões de caráter privado, tais como deslocamento à lojas, shopping centers, supermercados, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres, bem como em excursões ou passeios;

II – para deixar ou buscar os próprios membros ou servidores, seus respectivos parentes ou terceiros em estabelecimento de ensino, bem como para comparecer a eventos não oficiais;

III – para efetuar embarque ou desembarque de membros, servidores ou terceiros em portos, aeroportos e estações rodoviárias, mesmo quando estiverem em viagem a serviço tendo percebido a ajuda de custo para transporte, conforme Ato que regulamenta o instituto das diárias.

**IV** – para deslocamentos de membros, servidores ou terceiros, entre suas respectivas residências e a sede da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias, Fóruns, Tribunais e demais locais de trabalho definitivo ou eventual.

**Parágrafo único.** Fica excepcionado do disposto nos incisos III e IV, por razões de segurança pessoal, tão somente, os veículos que servirem ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

**Art. 25.** Dos casos previstos no artigo anterior fica permitido o uso dos veículos oficiais nos seguintes casos:

**I** – em casos de emergência, para socorro de membros, servidores e seus respectivos cônjuges, filhos ou parentes próximos, ou ainda de terceiros que estiveram nas dependências do Órgão, sendo obrigatório, em tais situações, a apresentação de registros hospitalares e outros meios que comprovem a emergência.

**II** - por razões de segurança pessoal, tão somente, os veículos que servirem de escolta aos membros que estejam em situação de risco ou qualquer outra circunstância que a justifique.

**III** - quando em viagem, para transportar membros e servidores entre o local de hospedagem, o local de desempenho das funções e restaurantes, lanchonetes e congêneres.

**Art. 26.** Aos condutores é proibido realizar viagens no período noturno, sendo que o veículo oficial deve aportar em seu destino até as 20:00hs. Para isso, só fica autorizado o início de uma viagem após às 18:00hs se o trajeto for de até 100 (cem) quilômetros.



**Parágrafo único.** Fica excepcionado deste artigo, os motoristas de representação, aqueles que receberem ordem expressa do membro que for o responsável pela viagem, do Encarregado da Área de Transporte ou seu Substituto e aqueles que sofrerem sinistros, panes ou outro motivo de força maior, até o restabelecimento das condições de seguir até a cidade mais próxima.

**Art. 27.** Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis, poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei, após expressa autorização do Procurador Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Ato, consideram-se:

I – Ocioso: veículo sem aproveitamento pelo órgão em razão de não mais atender suas necessidades, embora em condições de uso.

II – Antieconômico: veículo cuja manutenção for onerosa ou cujo rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência e não seja economicamente vantajosa sua adequação.

III – Irrecuperável: aquele que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para circulação em vias públicas (Decreto nº 1.305, de 09.11.1994).

IV -Veículo recuperável: veículo cuja recuperação seja possível com orçamento máximo de cinquenta por cento de seu valor de mercado.

**Art. 28.** O descumprimento aos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, por determinação do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público ou do Diretor Geral, independentemente de possível responsabilização no âmbito civil ou penal.

**Art. 29.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral de Justiça, considerando a urgência, emergência e a necessidade da Administração.

**Art. 30.** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato/PGJ/n° 015/2012.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 29 de outubro de 2014.

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

## ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL

Ato nº 104, de 29 de outubro de 2014.

Os elementos da identificação visual prevista no art. 12 terão as seguintes especificações:

### 1- LOGOMARCA

1.1. Dimensões 460 mm x 210 mm.

### 2 - AS EXPRESSÕES

2.1. “ www.mpto.mp.br “

LETRA NA COR PRETA 100%, TIPO CASTLE T. NORMAL, 80mm de altura.

2.1.2. “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”

LETRA NA COR PRETA 100%, TIPO CASTLE T, NEGRITO, 100 mm de altura.

**3 - MATERIAL** : Película Adesivada de PVC 010, resistente, 4/0.

Exemplo :

